



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000377/00-68
Recurso nº. : 135.807
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MARIA CRISTINA IBRAIN JABUR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.356

IRPF - EX. 1997 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CRISTINA IBRAIN JABUR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000377/00-68
Acórdão nº. : 102-46.356
Recurso nº. : 135.807
Recorrente : MARIA CRISTINA IBRAIN JABUR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 3.612, de 08/05/2003 (fls. 69/74), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento constante do Auto de Infração às fls. 05/08, em face da glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 3.200,00, referentes a vacinas (por falta de previsão legal) e tratamento odontológico (por falta de documentação hábil e idônea), respectivamente.

A Decisão recorrida entendeu que não foi impugnada a glosa dos valores referentes a vacinas e que as despesas odontológicas pagas a Dra. Vera Lúcia Pereira Fonseca (R\$ 3.200,00) não foram comprovadas pelo fato desta pessoa não constar dos sistemas de cadastro da Receita Federal, utilizando-se do mesmo CPF, telefone, endereço e registro no Conselho Regional de Odontologia que Vera Lúcia Bolelli.

Em sua peça recursal, às fls. 79/83, a interessada argumenta que a relatora não trouxe ao processo provas da inveracidade dos fatos alegados e das provas apresentadas (recibos e declaração da dentista), e que efetivamente efetuou despesas odontológicas com a Dra. Vera Lúcia Pereira Fonseca, nome que Vera Lúcia Bolelli usava quando era solteira, consoante Declarações de Tratamento Ortopédico Funcional às fls. 87/88. Assevera também que dúvidas, quanto à prova apresentada, deveriam ser sanadas seguindo-se o caminho da análise circunstanciada e mediante a realização de perícias/diligências, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da justiça, da legalidade e outros informadores da teoria geral do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000377/00-68
Acórdão nº. : 102-46.356

Garantia de instância à fl. 90.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000377/00-68
Acórdão nº. : 102-46.356

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O presente recurso remete a este Colegiado somente a apreciação da glosa da despesa odontológica, no valor de R\$3.200,00, paga pela autuada a Dra. Vera Lúcia Pereira Fonseca.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o Contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Do exame das peças processuais, verifica-se que inicialmente a autuada havia apresentado à fiscalização o recibo à fl. 29. Tal documento não foi aceito, naquela fase procedimental, porque não discriminava os serviços prestados e o beneficiário do tratamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000377/00-68
Acórdão nº. : 102-46.356

Penso que é equivocado esse entendimento do Órgão lançador, na medida em que a legislação fiscal, como acima transcrito, não procurou restringir o meio de prova da despesa. O recibo à fl. 29 indica nome, endereço, telefone, número da inscrição no Conselho Regional de Odontologia e número do CPF da beneficiária do pagamento, divergindo dos demais recibos pela inexistência de assinatura do emitente, vício, ao meu sentir, que mais prejuízo lhe causava. Se este documento está incompleto, mas já possui indícios e elementos probantes robustos, cabia à fiscalização efetuar o cruzamento das informações para constatar a veracidade dos fatos. Com o cheque, que não estabelece qualquer vínculo entre o pagamento e uma possível prestação de serviço dedutível do imposto de renda, seria este o procedimento.

Na fase litigiosa, a autuada apresentou juntamente com a impugnação ao lançamento (fls. 01/03), os recibos às fls. 04 e 09. O Órgão julgador de primeiro grau, entretanto, negou eficácia a estes documentos, considerando-os inaptos a comprovar as despesas, ante a falta de comprovação da prestação de serviços por Vera Lúcia Pereira Fonseca.

Ora, naquela oportunidade, já era do conhecimento do Órgão julgador *a quo* - último parágrafo da fl. 73 - que Vera Lúcia Pereira Fonseca e Vera Lúcia Bolelli eram a mesma pessoa (*verbis*): *É dedutível, portanto, que Vera Lúcia Bolelli, CPF 014.039.829-53 e Vera Lúcia Pereira Fonseca, que não consta dos sistemas de cadastro da Receita Federal, mas que utiliza o CPF 014.039.829-53 são a mesma pessoa, mesmo porque, a mãe de Vera Lúcia Bolelli possui o sobrenome pereira.* (grifos do original).

A partir do conhecimento deste fato, e considerando que os recibos apresentados com a impugnação ao lançamento traziam as informações exigidas pela legislação fiscal, já não era possível manter-se a glosa sob o fundamento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000377/00-68

Acórdão nº. : 102-46.356

falta de comprovação da prestação de serviço, já que a própria emitente do recibo reconhecia tê-lo prestado, circunstância reiterada como as Declarações às fls. 87/88. O prestador do serviço e beneficiário do pagamento existe, portanto, idôneo é o recibo. Vera Lúcia Pereira Fonseca é o nome de solteira de Vera Lúcia Bolelli, consoante fotocópias das cédulas de identidade às fls. 85/86. Todos os documentos apresentados já indiciavam o fato, pois continham o mesmo CPF, endereço, telefone e número do CRO.

Em face ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a glosa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), relativo a despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS